



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO: 01976/09

PARECER Nº 01927/10

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pilõezinhos

NATUREZA: LICITAÇÃO (INEXIBILIDADE)

LICITAÇÃO E CONTRATO. INDEMONSTRADA IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO. INCOMPROVADA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. OBJETO PASSÍVEL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRECEDENTES DO TCE/PB. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. FALTA DE PUBLICAÇÃO DO: PROCEDIMENTO; E EXTRATO DO CONTRATO. CONTRATO NÃO ASSINADO PELO PREFEITO. VALOR DA ATA DO RECEBIMENTO DA PROPOSTA DIFERENTE DO VALOR DO CONTRATO. TERMO DE CONTRATO DIFERENTE DA MINUTA DO CONTRATO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. MULTA. RECOMENDAÇÃO. A licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa. Não licitar conforme manda a lei ou licitar em desacordo com o normativo de regência representa grave irregularidade na gestão pública, além de sujeitar o gestor infrator à multa legal prevista na LCE 18/93, art. 56, inciso II.

PARECER

Trata o presente processo da análise do procedimento de licitação (Inexibilidade nº 03/09), realizado pela Prefeitura Municipal de Pilõezinhos, representada pelo gestor, Senhor **GERALDO MENDES DA SILVA JUNIOR**, e do contrato dele decorrente. Em síntese, o objeto do certame trata da contratação de serviços técnicos especializados de assessoria contábil.

Manifestação inicial do órgão técnico, após o exame preliminar da matéria. Notificação de estilo sem apresentação de defesa. Irregularidades apontadas:



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Não consta justificativa de preço, como preceitua o art. 26, § único, III, da Lei nº 8.666/93, que demonstre a proporcionalidade de preços em relação a outros serviços semelhantes na Administração Municipal;
2. Não foi demonstrado que havia impossibilidade de competição, para fundamentar a presente inexigibilidade no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;
3. Não restou comprovada a notória especialização, conforme exige o artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93, já que não consta nenhum documento relativo à notória especialidade do escritório/profissional contratado;
4. Na instrução da presente inexigibilidade, a razão da escolha (art. 26, § único, inciso II) não permite a contratação através de inexigibilidade, fundamentada na inviabilidade de competição, característica do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, posto que o serviço a ser executado é rotina administrativa, e não há justificativa para o preço contratado (art. 26, § único, inciso I);
5. Não consta nenhuma publicação relativa à presente inexigibilidade;
6. Não consta publicação do extrato do contrato;
7. O contrato não está assinado pelo Prefeito;
8. A ata de recebimento de proposta e documentos (fl. 22) apresenta a proposta vencedora no valor de R\$ 38.500,00 (valor global), entretanto, o valor do contrato é de R\$ 45.500,00 (global), portanto, o contrato é irregular;
9. O extrato do contrato está assinado apenas pelo contrato;
10. O termo de contrato apresenta-se diferente da minuta de contrato, em sua cláusula segunda;
11. A cláusula sexta da minuta e do termo de contrato impõe obrigação pecuniária ao contrato, entretanto, esta é decorrente da própria execução do serviço contratado, portanto é ilegal;



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

12. A cláusula sétima da proposta apresentada difere do termo de proposta fornecido pela edilidade.

É o relatório.

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

Nesse contexto se insere a licitação, que em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração **melhores condições** (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, **facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos**. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, eficiência, publicidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Eis o teor constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Desta forma, não licitar conforme manda a lei ou licitar em desacordo com o normativo de regência representa grave irregularidade na gestão pública, além de sujeitar o gestor infrator à multa legal prevista na LCE 18/93, art. 56, inciso II.

A d. Auditoria constatou a ruptura dos principais pilares do instituto da licitação. Contudo, a jurisprudência do TCE/PB acena para a possibilidade de aplicação do instituto da licitação inexigível para contratar o objeto da espécie. No entanto, nem mesmo o procedimento de inexigibilidade se mostrou regular consoante as diversas irregularidades identificadas pela d. Auditoria, atraindo contra o gestor as sanções da lei.

Ante o exposto, pugno pela:

- 1) **Irregularidade** do procedimento e do contrato dele decorrente;
- 2) **Aplicação de multa** contra o gestor GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, com fundamento na LCE 18/93, art. 56, II.
- 3) **Recomendação** ao gestor da Prefeitura Municipal de Pilõesinhos para evitar a repetição das irregularidades apuradas.

É o parecer.

João Pessoa, 17 de novembro de 2010.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB